



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 1 /XII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Regime jurídico relativo à integração de trabalhadores de empresas
públicas objeto de extinção**



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XII (PS) - “Regime jurídico relativo à integração de trabalhadores de empresas públicas objeto de extinção”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 4 de março de 2021, ao Presidente da Comissão de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço:

assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 1/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPjDLR006.pdf>

O Presidente da Comissão, Bruno Belo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico relativo à integração de trabalhadores de empresas públicas objeto de extinção

Em 2018, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2018, de 20 de junho, foi definida uma ampla reestruturação, não só do Setor Público Empresarial Regional, mas, igualmente, das participações da Região Autónoma dos Açores num conjunto de outras entidades, nomeadamente, de natureza associativa.

Esta reestruturação foi concretizada nos anos 2018, 2019 e 2020, abrangendo cerca de duas dezenas de entidades, num processo em que, entre outras matérias, a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e demais colaboradores dessas empresas, foi uma constante.

Não obstante, o XIII Governo Regional, segundo o seu Programa, pretende agora proceder, ainda mais, à “redução da sua [SPER] dimensão ou expressão, nomeadamente através da alienação das participações sociais detidas pela Região ou da extinção de empresas”.

Nesse sentido, foi já confirmada a intenção de proceder, no curto prazo, à extinção de algumas dessas empresas, designadamente, da AZORINA, SINAGA e SDEA.

Acontece, porém, que essa extinção, ao invés da prática anteriormente seguida, não veio acompanhada da garantia de salvaguarda dos postos de trabalho existentes nas empresas públicas regionais que venham a ser alvo desse processo. O mesmo é dizer que essa poderá levar a despedimentos generalizados.

A segurança no emprego e os demais direitos dos trabalhadores, reconhecidos na Constituição da República Portuguesa e na mais diversa legislação laboral, têm de ser entendidos como garantias inabaláveis num estado de direito democrático.

Neste sentido, impõe-se, na defesa dos direitos dos trabalhadores aqui em apreço, definir um quadro legal que assegure a manutenção do direito ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

trabalho, através da respetiva integração nos quadros da administração pública regional, da totalidade dos colaboradores das empresas públicas regionais que venham a ser extintas.

Na verdade, a solução concreta para essa garantia encontra precedente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/A, de 20 de dezembro, que regula a extinção da SPRHI, S. A., e da SATA, SGPS, S. A. e, também, no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A, de 15 de novembro, que regula a extinção da SAUDAÇOR, S. A..

Desta forma, importa estabelecer um quadro legal a aplicar aos trabalhadores das empresas públicas que venham a ser extintas similar ao aplicado às situações de extinção das empresas públicas acima referidas.

Assim, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico que cria as condições para a integração dos trabalhadores de empresas públicas que venham a ser extintas.

Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores, detentores de contratos de trabalho, das empresas públicas regionais que venham a ser extintas.

2- O presente diploma aplica-se, igualmente, aos colaboradores que, em regime de prestação de serviços que satisfaçam necessidades permanentes, com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção e horário completo, exercem funções nas empresas públicas regionais que venham a ser extintas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3- O presente diploma aplica-se, ainda, ao pessoal que vem desempenhando funções que satisfaçam necessidades permanentes, ao abrigo de programas de inserção socioprofissional, nas empresas públicas regionais que venham a ser extintas.

4- O tempo de desempenho de funções que releva para efeitos de integração será fixado na regulamentação específica relativa à extinção de cada uma das empresas.

Artigo 3.º

Direito dos trabalhadores

1- O pessoal a que se refere o artigo anterior, salvo manifestação de vontade em contrário, tem direito à integração no quadro da administração pública regional nos termos constantes do presente e dos artigos seguintes.

2- A integração efetiva-se, preferencialmente, na alçada do departamento governamental com competência em razão da matéria da empresa pública que venha a ser extinta.

Artigo 4.º

Abertura de procedimento concursal

1- Para efeitos de efetivação do direito referido no artigo anterior, é obrigatório a abertura de procedimento concursal com o número de vagas correspondentes àquelas que se apurem nos termos do artigo 2.º.

2- O procedimento concursal referido no número anterior deve reger-se nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Procedimento concursal

1- O procedimento concursal para categoria e carreira correspondente às funções ou atividades que o pessoal a que se refere o artigo 2.º se encontra a executar, aberto nos termos do presente diploma e ao qual só se poderão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

candidatar o pessoal por este abrangido, segue o disposto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 178/2009, de 24 de novembro, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2- O aviso do procedimento concursal é publicitado na Bolsa de Emprego Público dos Açores, devendo o dirigente máximo do serviço notificar todos os interessados que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, por uma das seguintes formas:

- a) Notificação pessoal;
- b) Correio eletrónico;
- c) Correio postal registado.

3- Ao procedimento concursal é aplicável, como método de seleção, a avaliação curricular.

4- Há audiência dos interessados após a aplicação do método de seleção referido no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.

5- O procedimento concursal é, obrigatoriamente, concluído antes da data de entrada em vigor do diploma que materialize a extinção de empresa pública regional.

Artigo 6.º

Imperatividade do procedimento concursal

A violação da obrigação estabelecida no artigo anterior acarreta a nulidade do ato de extinção da empresa pública regional.

Artigo 7.º

Opositores a procedimentos concursais

1- O pessoal a que se refere o artigo 2.º pode ser opositor aos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado que sejam abertos pela administração pública regional, nos termos dos artigos seguintes.

2- Os trabalhadores da Administração Pública Regional abrangidos pelo regime da função pública, a exercer funções nas empresas a extinguir, regressam ao seu serviço de origem, nos termos da lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 8.º

Carreira e categoria de integração

- 1- O direito de candidatura a que se refere o artigo anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para ocupação dos postos de trabalho, na categoria base das carreiras, correspondentes às funções ou atividades que o trabalhador se encontra a executar.
- 2- A integração nas carreiras correspondentes às funções exercidas faz-se com respeito pelos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso, designadamente as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, assim como da exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.
- 3- Nos casos em que o pessoal a que se refere o artigo 2.º não possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.
- 4- No caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do posto de trabalho na empresa pública regional objeto de extinção.

Artigo 9.º

Período experimental

O tempo de exercício de funções, com relação jurídica de emprego na empresa pública regional que venha a ser extinta, é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da carreira onde são recrutados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 10.º

Posição remuneratória e contagem do tempo de serviço

1- O tempo de serviço de desempenho funções na empresa pública regional que venha a ser extinta, ao abrigo da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, releva para efeitos de atribuição da posição remuneratória aquando do recrutamento.

2- As regras para efeitos de atribuição da posição remuneratória serão fixadas na regulamentação específica relativa à extinção de cada uma das empresas.

Artigo 11.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do presente diploma no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 18 de janeiro de 2021

Os Deputados,

Vasco Cordeiro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ana Luís

Tiago Branco

Sérgio Ávila

Andreia Costa

Sandra Faria

Miguel Costa